

Abril

58

As.
Ao Hin. do Just.^a á cerca da
suspensão do Sub-Delegado
de Jlantha a Sora na parte
de Contador e Distribuidor
pelo respectivo Juiz de Direito.

22

12.
Jlmo Sr. Tenho a honra de levar á
presença de V.^{sa} o officio incluído do
Procurador Regio da Relação de Lis-
boa acompanhado d'outro do seu Sub-
Delegado no Julgado de Jlantha a
Sora no qual se queira de haver
sido suspenso pelo Juiz de Direito
da Comarca de Contador e Distri-
buidor do Julgado pela falta de
pagamento dos respectivos direitos de
Sbercê. Para interpor o meu juizo
sobre o objecto cumpre-me examinar dois
pontos; primeiro, se este Sub-Delega-
do do Procurador Regio estava obrigado
aos direitos de Sbercê, segundo, se ain-
da havendo esta obrigação, o Juiz de
Direito tenha a faculdade de sus-
pender por aquella falta de paga-
mento. Pelo que respeita ao primei-

no, posto que a Portaria d'esse Ministerio
de 15 de Abril de 1839 decidindo as repre-
sentacoes dos Sub-Delegados dos
Julgados de Valencia, e Valhaclores
declarasse estes Funcionarios exem-
ptos daquelles tributos como nao
comprehendidos no Decreto de 31 de
Dezembro de 1836; todavia salvo
o devido respeito á mencionada
Portaria, parece-me que segundo
a Lei a qualidade de annoveis a
arbitrio do Governo que tem os Em-
pregos do Ministerio Publico nao é
sufficiente para se julgarem por
ella dispensados dos direitos de Sobce
que a Lei impoz a todos Officios publi-
cos; e as rasoens da minha opiniao
sao as seguintes: 1.^o por que o Art. 9
do citado Decreto sujeitou a este
imposto todos os empregos publicos
Civis, e Ecclesiasticos de qualquer
classe ou jerarchia, sem outra ex-
cepcao mais que a dos Administra-
dores Geraes; e nao obstante estes Em-
pregados serem annoveis, foi

necessaria a expressa declaracão da Lei, para elles serem exceptuados daquelle regra geral, ficando assim esta mais firmada em todos os outros empregos amoviveis, em que não houver expressa da Lei a mesma exceptão. 2.^o porque todas as serventias vitalicias, salvo algumas poucas em que por Lei está expressamente declarado, que não poderão ser perdidas senão por sentença, são amoviveis no mesmo sentido de que os empregados dellas podem ser demittidos pelo Governo concurrendo justos motivos; e todavia não só não estão dispensados da obrigação deste tributo, mas antes estão a ellas sujeitas pela expressa disposicão da Tabella approvada pelo citado Decreto, cumprindo notar que serventia vitalicia não é o mesmo que inamovivel sem sentença, e que não foi só a esta ultima que a Lei impoz o direito de Stercê. 3.^o porque os mesmos officios providos porôra sem declara-

ção de serventia vitalicia nem designa-
ção de tempo, que são verda deiros
Officios annoveis estão obrigados
a este imposto, como se fossem de pro-
priedade na frase antiga, ou de serven-
tia vitalicia na moderna; segundo
está expressamente estabelecido no art. 3.^o
do Regimento de 11 de Abril de 1861,
e na Tabella confirmada pelo Decreto
de 31 de Dezembro de 1836 4.^o porque
estando obrigados a estes tributos os pro-
vimentos d'um anno ou menos, e ainda
os de tempo incerto, não há motivo
para que d'elles sejam dispensados
os Sub-Delegados do Procurador Re-
gio só porque podem vir a ser de-
mettidos pelo Governo sem processo
nem sentença; 5.^o porque a deno-
minação d'Empregos de Commissão
que dá a Lei no Artigo 14 do Decreto
de 29 de Novembro de 1836 aos lo-
gares do Ministerio Publico, teve
por fim marcar a sua differença
dos Juizes e excluir a perpetui-
dade, e se a commissão do Governo

neste caso fosse fundamento bastante
 para exemptar tais Insupegos deste
 direito, com igual razão deviam
 ficar exemptos todos os Officios pu-
 blicos, salvo os prepetuos e inamovi-
 veis sem sentença; porque todos elles
 segundo o Alvará de 23 de Novembro
 de 1770, não são mais que simples
 e precarias commissões do Princi-
 pe, cuja conservação depende do
 bom serviço do Insupegado, e do
 procedimento correspondente á
 confiança que d'elle se fez quan-
 do foi despachado. Com quanto
 entenda pois que o Sub-Delega-
 do representante estava obrigado
 ao pagamento dos direitos de Sbercê,
 todavia não refuto legal o proce-
 dimento do Juiz de Direito. Nos
 Julgados do Reino que não são
 cabeças de Commarcas não há
 pela Lei Contadores e Distribui-
 dores; a distribuição a contagem dos
 autos são funcções proprias do
 Agente do Ministerio Público.

no julgado, o qual não pode ser del-
las suspensões senão pelo Governo
ou pelas Relações nos termos da
3.^a parte da Reforma Judicial, a
dividir as funcções d'um mesmo
Emprego para suspender o exerci-
cio d'umas, deixando livre o serviço
das outras, me parece notavel abor-
do; e não ficando os Juizes de
Direito suspender os Agentes do
Ministerio Publico, não lhes po-
dem tambem inhibir o exercicio
de quaesquer attribuições perten-
centes ao cargo. Não se nos sem-
bra da Ordem Judicial uma
parte tendente para arrogarem
superioridade sobre os Agentes
do Ministerio Publico perante elles,
reputando os seus subordinados, e
sujeitos aos mesmos procedimentos
que quaesquer outros Officiaes do ju-
zo quando elles são Magistrados de
outro Poder independente; e quan-
do no art. 316 da 3.^a parte da Re-
forma Judicial está estabelecido

o meio de que devem uzar os Juizes nas
faltas commettidas pelos Membros do
Ministerio Publico: e se este abuso
nao for evitado, o Ministerio Pu-
blico por este modo descahido da
sua devida consideração, nao
podera com dignidade e proveito
exercer as suas granderosas funcções
E' portanto meu parecer que con-
vem ordenar ao Presidente da Rela-
ção de Lisboa, que advirta este Juiz
pelo seu illegal procedimento, e que
no caso de se nao revogar a Portaria
d'esse Ministerio de 15 de Abril
de 1839 o seu contenclo deve ser par-
ticipado aos Presidentes das Rela-
ções para o fazirem constar aos Ju-
izes de Direito a fim de cessar este
pretexto para a suspensão e proce-
dimento por esta causa contra os
Sub-Delegados do Procurador
Regio- Vtr^{ca} forem ordenar a
que achar mais justo- Os J^{es} da Vtr^{ca}
Lv^{ca} 22 de Abril de 1840- J^lmo
E^{mo} Sr^o V^o - O Pro^o Gal da Coroa V^o